



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



PL 742 /2019

PROJETO LEI Nº

(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

L I D O
em, 23/10/19
Secretaria Legislativa

Da o nome de Estação Cine Brasília à Estação do Metrô da EQS 106/107, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se Estação Cine Brasília a estação do Metrô que se situa à altura da EQS 106/107, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742 / 2019
Folha Nº 01 Bitu

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta busca homenagear a todos aqueles que desde o início da construção de nossa Capital, trabalharam para afirmá-la como um patrimônio da unidade nacional. O Cine Brasília é um dos marcos dessa vontade coletiva. Por isso a denominação da estação do Metrô, como aqui proposta, as da realização da 52ª edição do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, é um justo reconhecimento desses pioneiros

Ademais, sendo o Cine Brasília uma referência cultural para o Distrito Federal, a denominação da estação com seu nome é uma homenagem àquele importante ponto de encontro da cultura de Brasília.

É de se almejar que as autoridades públicas tenham cuidado com marcos da cidade. Devemos esperar, também, que essa iniciativa contribua para fazer dessa estação, e de suas galerias de acesso, um ponto de divulgação e propagação cultural com o aproveitamento dos espaços existentes ao longo dos acessos para as quadras pares e ímpares, para exposições e para fixação de estabelecimentos ligados à cultura brasiliense.

Dada a importância do Cine Brasília a matéria se justifica por uma série de insuperáveis motivos, abaixo elencados:



- 1) A Estação do Metrô está ao lado do Cine Brasília, praticamente dividindo o estacionamento, o que sugere uma imediata integração entre o Metrô e Cine Brasília, que poderá ser imediatamente visto e reconhecido pelos usuários do cinema e do Metrô que ali transitam;
- 2) O Cine Brasília faz parte do Conjunto Urbanístico, Arquitetônico e Paisagístico de Brasília e sua escala Residencial e tombado como Patrimônio Público do Distrito Federal, por isso, é protegido pelo Governo do Distrito Federal, pela Unesco e pelo IPHAN;
- 3) O Cine Brasília é o templo do cinema nacional e sedia o Festival Brasília do Cinema Brasileiro, patrimônio imaterial da cidade e do país, que é o festival de cinema mais antigo e talvez o mais importante do país, que este ano estará na sua 52ª edição;
- 4) O Cine Brasília nasceu junto com a cidade. A primeira sessão foi realizada apenas um dia após a inauguração da nova capital, em 22 de abril de 1960. O espaço faz parte do projeto arquitetônico modernista desenhado por Oscar Neimeyer.
- 5) O Cine Brasília é o último cinema de rua do Distrito Federal.

Valorizar o patrimônio material e imaterial da cidade é importante para representação do passado histórico e cultural da sociedade, além de interferir positivamente na qualidade de vida de seus habitantes.

O Cine Brasília guarda a memória da vida artística e cultural da capital da república, é um símbolo da identidade local, a começar pelo próprio nome que recebeu desde a sua inauguração e que conserva até hoje.

Associar a Marca do Metrô do DF com a vitrine que é o Cine Brasília e o Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, será motivo de honrarias para ambas às partes.

Inaugurando a estação 106 com o nome de Estação Cine Brasília, provocará na população brasiliense e brasileira um sentimento de valorização e respeito por este símbolo da memória candango ligado à história do país, atraindo com isso a atenção dos visitantes e mesmo dos habitantes da cidade que passarão a ver a Estação Cine Brasília como uma continuação histórica do cinema candango e do Metrô DF.

Importante ainda salientar que vemos como grande alegria, a possibilidade do sucesso que poderá ser a exposição na Estação Cine Brasília do Metrô, parte da memória histórica do cinema Candango e brasileira através de cartazes, fotografias, etc.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 742/2019
Folha Nº 02 Bx 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



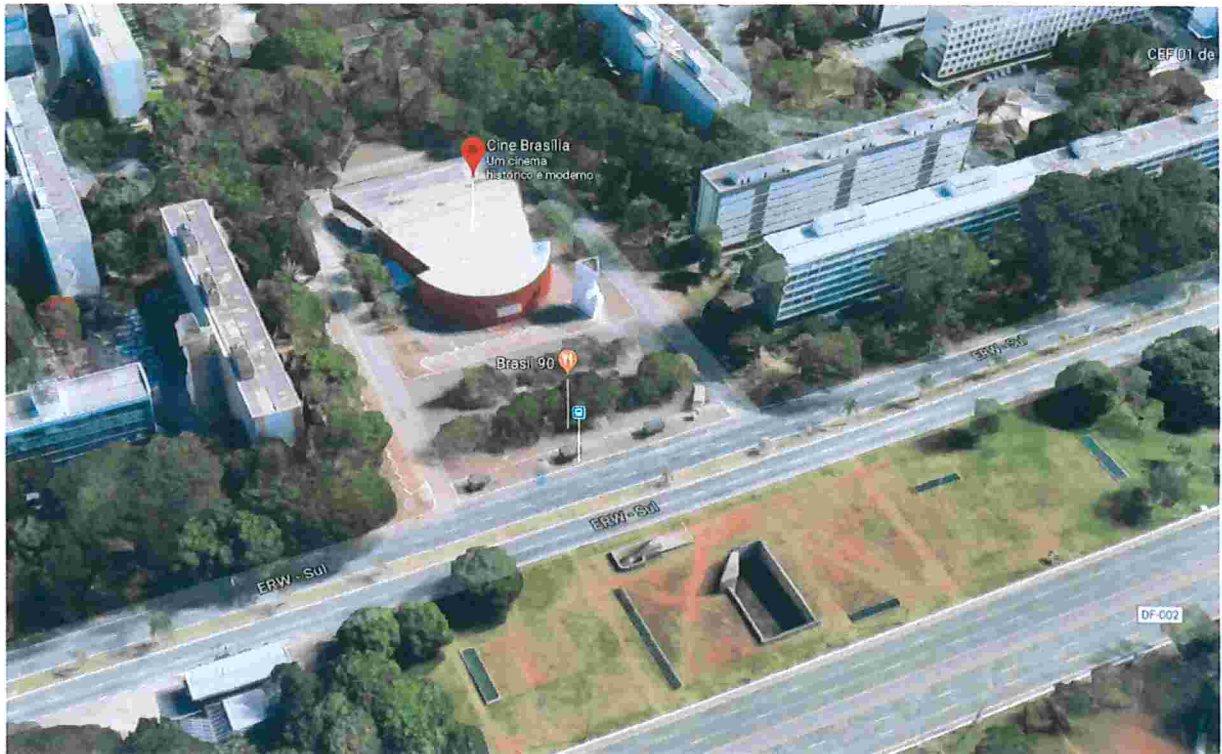
Por derradeiro, apresentamos o presente Projeto de Lei, inspirado no PL nº 1465/2009, de autoria do ilustre deputado Paulo Tadeu, hoje Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que tramitou nesta Casa em legislaturas anteriores e ainda, a partir de contatos e manifestações de membros do Setor de Audiovisual do Distrito Federal.

Assim, ante a justeza da proposta apresentada visando valorizar a cultura brasiliense, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria.

Sala das sessões. Em de de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742 / 2019
Folha Nº 03 Bete



Fonte: Google, vista aérea da EQS 106/107



Fonte: <http://doc.brazilia.jor.br/TrMetro/05-estacao-106-Metro-DF-fechada-2007.shtml>

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742 / 2019
Folha Nº 4 Bto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital;

V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)*

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742/2019
Folha Nº 05 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742, 2019
Folha Nº 06 Bts



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

*

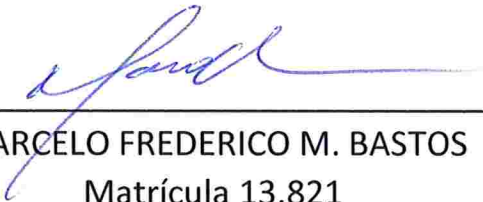
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742 / 2019
Folha Nº 07 Bete

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 742/19**, que “Da o nome de Estação Cine Brasília à Estação do Metro da EQS 106/2017, NA Região Administrativa de Brasília –RA I”.

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 4.052/07.

Em 24/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 742/2019
Folha Nº 08/286